

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.938 - PR (2015/0023207-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, INVERTENDO-SE O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas" (REsp n. 1.231.027/PR, Segunda Seção, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 18/12/2012).

2. No caso, os referidos requisitos não foram obedecidos, porquanto o autor não indicou os períodos e/ou os motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, pleiteando a prestação de contas desde 1992 até o último lançamento, perfazendo esse período mais de 20 (vinte) anos, revelando-se, assim, manifestamente genérico o pedido formulado na ação, divergindo da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o que impõe a improcedência da ação.

3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 19 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator para acórdão

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.938 - PR (2015/0023207-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS Nº 83 E 259 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 416).

Nas razões do regimental, o agravante repisa os argumentos trazidos nas razões do agravo em recurso especial

Afirma que o agravado não indicou os *motivos consistentes acerca das "ocorrências duvidosas" em sua conta corrente* (e-STJ, fl. 429).

Sustenta a necessidade de indicação concreta dos pontos da relação contratual que o autor pretende ver abrangidos na ação de prestação de contas.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.938 - PR (2015/0023207-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que, a despeito de ser cabível a ação de prestação de contas pelo titular de conta corrente – Súmula nº 259 do STJ –, é imprescindível que o autor aponte, na inicial, o período determinado em relação ao qual se postula esclarecimentos, expondo a existência de lançamentos duvidosos que justificam a provocação da jurisdição estatal, não se revelando o meio hábil à revisão de cláusulas contratuais.

Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao analisar os autos, no que se refere à alegação de pedido genérico e inadequação da via eleita, julgou nos seguintes termos:

Pedido Genérico

Aduz o banco que o pedido formulado é genérico.

Todavia, a investida não vinga.

Da leitura da exordial, constata-se que o autor indicou o número das contas correntes (52.380.12 e 13476-7), da agência bancária (0063) e ainda juntou cópia de cheque (fls.15), comprovando o vínculo jurídico entabulado entre as parte.

Além disso, esclareceu quais os lançamentos que pretende ver esclarecidos, ou seja, os códigos de água, energia elétrica, telefone, empréstimos, juros, tarifas, seguros, contratos, encargos diversos, especialmente porque defende a inexistência de autorização para débitos.

Deste modo, a presente demanda se enquadra no novo entendimento jurisprudencial adotado, de acordo com as reiteradas decisões do STJ, que tem admitido que o pedido deve explicitar, ao menos tenuamente, qual o objetivo determinado do pedido, bem como indicar o lapso temporal no qual pretende ver os documentos apresentados.

[...]

Á luz dessas considerações, não há como sustentar a existência de

pleito genérico no presente caso, pois, ainda que sucintamente, o apelado demonstrou quais os lançamentos que entende indevidos e discriminou o período que deseja ver a prestação de contas. (e-STJ, fls. 245/251).

Desse modo, constata-se a inexistência de pedido genérico na inicial, devendo ser decretado o interesse de agir do correntista.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DECADENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido debatida no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente (Súmula n. 259/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 551.369/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que tem legitimidade e interesse processual o correntista para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Precedentes.

2.- O titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de

Superior Tribunal de Justiça

prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

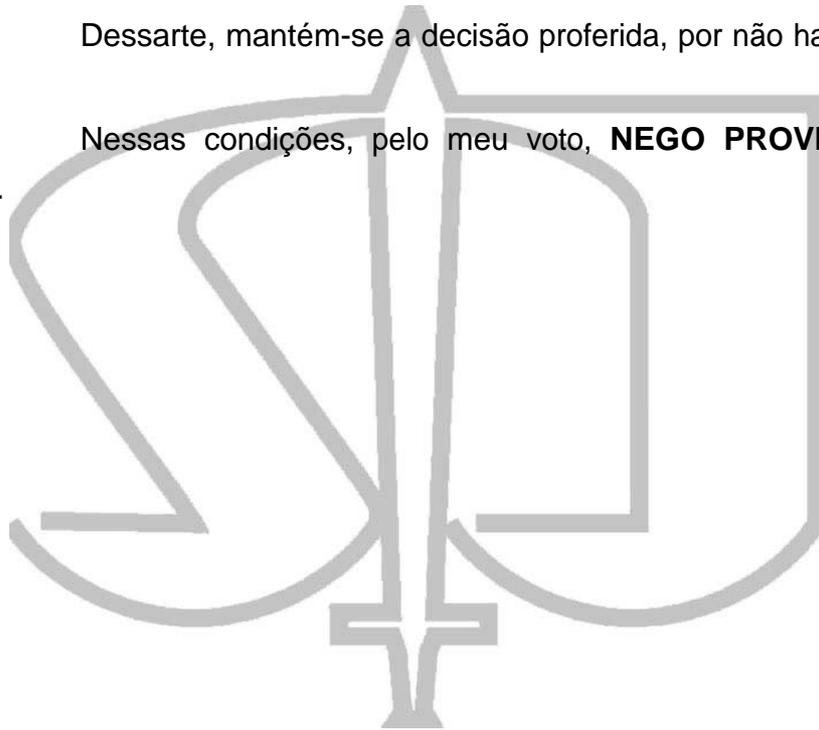
4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 498.679/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira turma, julgado em 27/5/2014, DJe 9/6/2014)

Assim estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento desta Corte, incide o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.938 - PR (2015/0023207-7)

VOTO VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo interpôs agravo regimental contra a decisão do Ministro Moura Ribeiro proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 416-421):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não admitiu seu apelo nobre manejado com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, sob os fundamentos: **1)** ausência de violação do art. 535, II, do CPC; **2)** existência de interesse processual, nos termos da Súmula nº 259 do STJ; e, **3)** obrigatoriedade da prestação de contas e generalidade do pedido, óbice da Súmula nº 83 do STJ.

O recurso especial encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos arts. 535, I e II, 267, VI, 282, III e IV, 286, 295, I e 914 do CPC, ante a falta de interesse processual para requerer a prestação de contas em pedido manifestamente genérico. Sustenta o reconhecimento da prescrição trienal dos juros e acessórios, bem como a existência de dissídio jurisprudencial Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 402/408).

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de ação de prestação de contas movida por LUIZ FRANCISCO DA SILVA ALVES contra HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO julgada procedente. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento aos recursos das partes, para reduzir a verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto ao recurso da ré, e para fixar o prazo prescricional vintenário, quanto ao recurso do autor. Rejeitou-se os embargos de declaração opostos pela ré.

O inconformismo não merece acolhimento.

Inicialmente, no que se refere a alegada violação do art. 535, II, do CPC, não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses dos agravantes.

Verifica-se ainda, quanto ao ponto, a inexistência de argumentação subsistente, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros.

Quanto a ofensa aos arts. 267, VI, 282, III e IV, 286, 295, I, 914 do CPC, no que se refere a ausência de interesse de agir, pedido genérico e inadequação da via eleita, o pleito não merece acolhimento.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1231027/PR,

de Relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 18/12/2012, firmou entendimento no sentido de que, a despeito de ser cabível a ação de prestação de contas pelo titular de conta corrente (Súmula nº 259 do STJ), é imprescindível que o autor aponte, em sua inicial, o período determinado em que ocorreram lançamentos duvidosos, com exposição de motivos consistente que justifiquem a provocação do Poder Judiciário.

O Acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. (...)

3. (...)

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.231.027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012)

No caso em exame, o Tribunal *a quo* quanto à alegação de pedido

genérico e inadequação da via eleita, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Pedido Genérico

Aduz o banco que o pedido formulado é genérico.

Todavia, a investida não vinga.

Da leitura da exordial, constata-se que o autor indicou o número das contas correntes (52.380.12 e 13476-7), da agência bancária (0063) e ainda juntou cópia de cheque (fls.15), comprovando o vínculo jurídico entabulado entre as parte.

Além disso, esclareceu quais os lançamentos que pretende ver esclarecidos, ou seja, os códigos de água, energia elétrica, telefone, empréstimos, juros, tarifas, seguros, contratos, encargos diversos, especialmente porque defende a inexistência de autorização para débitos.

Deste modo, a presente demanda se enquadra no novo entendimento jurisprudencial adotado, de acordo com as reiteradas decisões do STJ, que tem admitido que o pedido deve explicitar, ao menos tenuamente, qual o objetivo determinado do pedido, bem como indicar o lapso temporal no qual pretende ver os documentos apresentados.

(...)

Á luz dessas considerações, não há como sustentar a existência de pleito genérico no presente caso, pois, ainda que sucintamente, o apelado demonstrou quais os lançamentos que entende indevidos e discriminou o período que deseja ver a prestação de contas. (e-STJ, fls. 239/251)

Já em relação a alegação de inadequação da via eleita, violação do art. 914 e seguintes do CPC, alega a agravante que a prestação de contas não pode ser utilizada como instrumento para revisar encargos financeiros expressamente avençados entre as partes. Contudo, o Tribunal de origem afastou a referida alegação, nos seguintes termos:

[...]

Revisão Contratual

Afirma a instituição financeira ser impossível a revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas.

Pleito que não comporta abrigo.

Analizando os autos, denota-se que o apelado almeja tão somente a prestação de contas para obter esclarecimentos acerca as movimentações e operações financeiras efetuadas em sua conta corrente, por entendê-las indevidas ou não pertinentes, inexistindo qualquer pedido expresso de revisão de cláusulas contratuais ou declaração de nulidade destas. (e-STJ, fls. 657938)

Assim, diferentemente do alegado pela agravante, há expressa indicação dos lançamentos a serem revistos e não há qualquer pretensão de revisão do contrato, estando, portanto, a decisão recorrida em consonância com o entendimento desta Corte, incidindo

o óbice da Súmula nº 83 do STJ.
Confira-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N.7/STJ. DISCUSSÃO DE TAXAS E ENCARGOS E AUSÊNCIA DE PRÉVIA DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.282/STF. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA N. 259 DO STJ. EXTRATOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTOS. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE.

CORRENTISTA. INTERESSE DE AGIR.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2."A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" - Súmula n. 259 do STJ.

3. O correntista, mesmo recebendo extratos bancários da instituição financeira, tem legítimo interesse em propor ação de prestação de contas para aferir a regularidade dos lançamentos neles constantes.

4. Recurso desprovido.

(AgRg no AREsp 91.818/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe 18/2/2014)

Quanto a alegação de ofensa ao art. 206, § 3º, III, do CC/2002, quanto a aplicação da prescrição trienal para a pretensão de haver juros, capitalizados ou não, a tese do nobre apelo não merece acolhimento. É que da acurada análise dos autos verifica-se que se trata de pedido de prestação de contas na qual engloba o pedido de demonstração dos juros cobrados no decorrer do contrato e não a restituição dos referidos encargos, como alegado pela agravante, sendo aplicado, neste tópico, a prescrição vintenária.

Confira-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO AGRAVADO. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS E ACESSÓRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL, CONFORME O ART. 205 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, OBSERVADA A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. SÚMULA N. 83/STJ. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As teses relativas à ausência de interesse de agir e à inadequação do procedimento adotado não foram debatidas pelo Colegiado estadual, nem devolvidas nas contrarrrazões da

apelação ou nas razões dos embargos de declaração. Assim sendo, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Já decidiu esta Corte que "a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art.

177" (REsp n. 1.125.130/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 1º/3/2012). Conforme o Min. Aldir Passarinho Junior (AgRg no REsp n. 708.073/DF, 4ª Turma, DJe de 15/3/2010, "não se trata de pagamento de juros ou parcelas acessórias vencidas anualmente ou em períodos inferiores, mas de prestação de contas, direito pessoal".

Inafastável a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. Arestos paradigmas sem similitude fática com o caso em análise, não servindo para afastar a Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 594.422/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Na sessão do dia 19 de maio de 2015, o eminente Ministro Relator negou provimento ao agravo regimental, mantendo, na íntegra, a aludida decisão agravada.

Não obstante os substanciosos fundamentos de Sua Excelência, peço vênha para discordar no tocante à alegada falta de interesse de agir em razão da petição inicial ter sido elaborada de forma genérica.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.231.027/PR, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, estabeleceu alguns requisitos para a propositura de ação de prestação de contas, sob pena de reconhecimento da falta de interesse de agir. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do

correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. **Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."** 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. **Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.** 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.231.027/PR, Segunda Seção, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 18/12/2012).

No caso dos autos, contudo, verifica-se que os referidos requisitos não foram cumpridos, pois o autor não indicou os períodos e/ou os motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, pleiteando a prestação de contas desde 1992 até o último lançamento, perfazendo esse período mais de 20 (vinte) anos, sem apontar qualquer dado concreto, revelando-se, assim, manifestamente genérico o pedido formulado na ação.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, divergindo o acórdão recorrido da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o provimento do regimental para que seja julgada improcedente a ação de prestação de contas.

Por essas razões, dou provimento ao agravo regimental para julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus de sucumbência.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0023207-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 657.938 / PR

Números Origem: 00054948920128160069 1081401602 1081401603 54948920128160069

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Ausente, justificadamente, o Sr.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro João Otávio de Noronha.

